

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 17.107

Sessão do dia 03 de dezembro de 2019.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX OFFICIO” Nº 18.833

Recorrentes: 1º) FRONARQ PROMOCIONAL LTDA.
2º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Recorridos: 1º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS
2º) FRONARQ PROMOCIONAL LTDA.

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

**ISS – CESSÃO DE USO DE ESTRUTURAS
TEMPORÁRIAS E DE DECORAÇÃO DE
STANDS E DE AMBIENTES PARA
REALIZAÇÃO DE EVENTOS – LOCAL DE
PAGAMENTO DO TRIBUTO**

Os serviços relativos aos subitens 3.05 e 7.11 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 consideram-se prestados e o imposto devido no local da prestação dos serviços. Inteligência do art. 3º, II e VIII, da Lei Complementar nº 116/2003. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

**ISS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO –
COMPETÊNCIA PARA RECONHECIMENTO**

O reconhecimento de ofício para compensação de débitos se dá durante a ação fiscal, não tendo a Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários competência originária para reconhecimento de débitos.

**ISS – AMORTIZAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE
INDÉBITO – NECESSIDADE DE
AUTORIZAÇÃO**

Nos casos em que o ônus tributário tenha sido repassado ao usuário ou consumidor, há de haver autorização deste, outorgando poderes ao sujeito passivo para pleitear a amortização ou restituição do valor pago indevidamente. Inteligência do art. 146 c/c o art. 155, II, ambos do Decreto nº 14.602/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.107

ISS – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Os tributos municipais não pagos no vencimento ficam sujeitos à atualização monetária e aos acréscimos moratórios previstos em lei, além das penalidades, quando for o caso.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 534/535, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Fronarq Promocional Ltda. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 121.812, de 2007. Houve recurso de ofício.

O Auto de Infração foi lavrado em três itens. O primeiro item, o único impugnado, aponta a insuficiência no pagamento do ISS incidente sobre as prestações de serviços de exploração de *stands* para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, em razão da aplicação equivocada da alíquota de 2%, em vez da alíquota correta, 5%, no período de janeiro de 2005 a novembro de 2006.

Em sua impugnação, a Autuada alegou, em resumo, que presta serviços de locação de material promocional na decoração de *stands*, envolvendo a locação de equipamentos de uso temporário e a respectiva decoração; que o ISS incide no local da locação ou da instalação das estruturas de uso temporário; que tem crédito contra o Município, uma vez que não devia os valores recolhidos sob a alíquota de 2%; que, considerada a compensação, nenhum valor seria devido ao Município; que junta planilha demonstrando o que alega; que errou ao entender que prestava serviços tributados neste Município e que nada deve, uma vez que os serviços foram efetivados em outros Municípios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.107

A Autuante, após solicitar elementos da Autuada, informou, em resumo, que as notas fiscais de serviços descreviam o serviço prestado como locação de material promocional visando a implantação de *stands*; que foram solicitados contratos; que tais contratos vieram acompanhados de ordens de compra a eles vinculados, onde estava consignado o serviço de locação - *stand* promocional; que declaração do principal cliente informa que o prestador fora cadastrado na categoria geral de atividade relativa a *stands*, mas que é contratada a decoração de *stands* promocionais; que foram apresentados, ainda, diversos contratos firmados entre a principal cliente e sociedades médicas, versando sobre locação de *stands*; que a documentação faz concluir que a atividade desempenhada é primordialmente de decoração dos *stands* ou salas de exposição; que a locação de material promocional seria acessória ou consequência da primeira; que não se trata de exploração de *stands* nos casos em que foram apresentados contratos de locação dos mesmos; que não cabe a exclusão das notas fiscais para as quais não houve demonstração de que houve locação de *stand* de terceiros; que, nesses casos, é devido o imposto neste Município e que cabe a exclusão dos valores associados aos serviços de decoração e de cessão de uso de estruturas temporárias concluídos fora do Município.

O Parecerista que fundamentou a decisão recorrida considerou, em síntese, que a Empresa vinha recolhendo o ISS a 2% porque entendia prestar serviços de exposições, feiras, congressos e congêneres, descrevendo nas notas fiscais os serviços como de locação de material promocional visando à implantação de *stands*; que os serviços prestados não se enquadravam como serviços de exploração de *stands* para a realização de eventos, e sim como serviços de cessão de estruturas temporárias e como de decoração de *stands* e de ambientes para realização de eventos, sofrendo a incidência do ISS neste Município apenas quando concluídos em seu território; que cabe a exclusão do Auto de Infração dos valores relacionados a serviços concluídos fora do território deste Município, conforme o quadro de fls. 489-v/491; que duas notas fiscais reportam a serviços concluídos neste e em outros Municípios; que, em razão da não discriminação dos valores relativos aos serviços concluídos neste Município, foram incluídos no quadro demonstrativo os totais registrados nas notas; que, quanto aos alegados indébitos, o órgão julgador não pode decidir originalmente sobre restituição ou aproveitamento de indébito; que a Autuada não provou ter suportado o ônus tributário, exigência fundamental para decidir sobre restituição ou aproveitamento de indébito, e que as notas fiscais informam que o ISS foi calculado pela alíquota de 2%, corroborando que o valor do imposto foi incorporado ao preço dos serviços.

Com base no parecer acima resumido, o Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, alterando o item 1 do Auto de Infração, conforme demonstrado no quadro de fls. 489-v/491. Houve recurso de ofício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.107

Inconformada, a Autuada interpôs recurso, onde alega, em síntese, que houve equívoco no percentual inserido nas notas; que recolheu valores maiores do que os devidos; que a própria Prefeitura teve dificuldade em alinhar rapidamente as interpretações da Lei Complementar nº 116, de 2003; que, antes, nunca havia cometido erros ou sofrido autuações; que nunca deixou de pagar no prazo e nem ficou em dívida para com o Fisco, o que demonstra boa-fé; que a decisão recorrida não observou que houve pagamentos a maior em 2005 e 2006; que houve a aplicação de dois pesos e duas medidas; que, quando constatada a escrituração de alíquota menor por erro, cobra-se, pois é conveniente arrecadar; que, quando há diferença indevida e paga, esquece-se, pois é inconveniente reconhecer o pagamento a maior; que não houve menção às guias pagas; que o recolhimento efetivo levou a um indébito, conforme planilha elaborada para este fim; que a decisão recorrida reconhece os indébitos e deveria apreciar o que é correto, de direito, justo ou injusto; que o erro fora mais que compensado com importâncias muito superiores que a devida pelo contribuinte; que, após a decisão, se refez a tabela referente ao serviço praticado no Rio levando em conta só a escrita da alíquota menor, esquecendo os valores recebidos a maior; que o art. 394 do Código Civil Brasileiro foi contrariado; que a decisão da injusta cobrança fora perdurada, por circunstâncias alheias a sua vontade por mais de 11 anos; que a mora não pode recair sobre quem não contribui para a respectiva demora do fato; que ficou provado que o valor cobrado inicialmente estava errado e continua apresentando erro; que a Prefeitura não pode "moralmente" considerar como mora a data inicial do incorreto Auto de Infração; que os arts. 138, 139 e 155 do Decreto nº 14.602, de 1996, deveriam ter sido observados; que permanece o direito de reivindicação administrativa, ou na Justiça, dos valores pagos a maior. A Recorrente requer o acolhimento do recurso e a reforma da decisão recorrida."

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DE OFÍCIO

A decisão, recorrida pela Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que concluiu que os serviços prestados pela Recorrente se enquadram como de cessão de uso de estruturas temporárias e de decoração de *stands* e de ambientes para realização de eventos, é correta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.107

Tais serviços são tributáveis pelo ISS no Município do Rio de Janeiro somente quando concluídos em seu território, conforme disposto no art. 3º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 116, de 2003, c/c os subitens 3.05 e 7.11 da lista de serviços anexa ao referido diploma legal.

Entendo, como assim também entendeu a Representação Fazendária, correta a redução promovida pela Autoridade de Primeira Instância, pelo que NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O presente recurso foi interposto por Fronarq Promocional Ltda. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 121.812, de 2007.

O Auto de Infração, embora lavrado em três itens, só mereceu impugnação quanto ao primeiro item, que aponta a insuficiência no pagamento do ISS incidente sobre as prestações de serviços de exploração de *stands* para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, em razão da aplicação equivocada da alíquota de 2%, em vez da alíquota correta, 5%, no período de janeiro de 2005 a novembro de 2006.

A Autuada alegou que presta serviços de locação de material promocional na decoração de *stands*, envolvendo a locação de equipamentos de uso temporário e a respectiva decoração e que o ISS incide no local da locação ou da instalação das estruturas de uso temporário, e que, pelo pagamento indevido, mesmo com alíquota inferior, tem crédito contra o Município, uma vez que não devia os valores recolhidos, posto que os serviços foram efetivados em outros Municípios, e, ainda, que, uma vez considerada a compensação, nenhum valor seria devido ao Município, tendo para tanto juntado planilha demonstrando a alegação.

Ocorre que a instância *a quo* tem razão, o que corresponde a não se reconhecer razão ao recorrente.

O reconhecimento de indébitos não é de competência originária da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários e o parecer que fundamentou a decisão recorrida foi muito claro neste sentido, como muito bem observou a Representação Fazendária. Há no ordenamento tributário procedimentos próprios para este fim, prevendo, inclusive, as autoridades competentes para decidir em cada uma de suas fases.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.107

O recorrente em sua argumentação, como verificado pelo i. FR Representante da Fazenda, omite condição importante para que se possa reparar o indébito, ou seja, a condicionante prevista no art. 155, de que *“haja autorização do usuário ou consumidor, outorgando poderes ao sujeito passivo para pleitear devolução do valor pago indevidamente, nos casos em que o ônus tributário tenha sido repassado, conforme dispõe o art. 146 (Inciso II do art. 155 do Decreto 14.602/96)”*, uma vez que as notas fiscais indicam o tributo incorporado ao preço dos serviços, o que leva à necessidade, conforme a condicionante citada, da autorização do tomador nos casos em que se busca a restituição ou o aproveitamento de indébitos.

Tal fundamentação para o não atendimento do reconhecimento do indébito, além da falta de competência para tanto da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, fulmina, conseqüentemente, a pretensão do reconhecimento dos ônus moratórios.

Outrossim, se pago a destempo, os tributos ficam sujeitos à correção monetária e aos acréscimos moratórios previstos em lei, além das penalidades.

Por oportuno e para não ser redundante, posto que concordo *in totum* com a fundamentação trazida aos autos pela Representação Fazendária, considero, *d.m.v.* do i. servidor fazendário, como se sua promoção aqui estivesse transcrita.

Por fim, ratificando concordar com a argumentação do Representante da Fazenda, só me resta NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: **1º) FRONARQ PROMOCIONAL LTDA., 2º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorridos: **1º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS, 2º) FRONARQ PROMOCIONAL LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator; e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.107

2) Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente das votações o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR